

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

VÍTOR GHISLANDI CÚNICO

**A IDADE MÍNIMA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL INFANTIL NO CÔMPUTO
DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL, A PARTIR DO
JULGAMENTO DO TEMA 219 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
(TNU), SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA
COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CRICIÚMA
2025**

VÍTOR GHISLANDI CÚNICO

**A IDADE MÍNIMA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL INFANTIL NO CÔMPUTO
DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL, A PARTIR DO
JULGAMENTO DO TEMA 219 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
(TNU), SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA
COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
bacharel no curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Orientador: Prof. Me. Marcirio Colle
Bitencourt

CRICIÚMA

2025

VÍTOR GHISLANDI CÚNICO

A IDADE MÍNIMA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL INFANTIL NO CÔMPUTO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL, A PARTIR DO JULGAMENTO DO TEMA 219 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU), SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Previdenciário.

Criciúma, 24 de Junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcirio Colle Bitencourt - Mestre - UNESC - Orientador

Prof. Bruno de Farias Favaro - Mestre - UNESC

Prof. Jean Gilnei Custódio - Especialista - UNESC

Dedico este trabalho à minha noiva
Caroline, pelo amor, paciência e
compreensão durante os dias de ausência
e dedicação aos estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder saúde, sabedoria e força nos momentos desafiadores desta caminhada, bem como pela oportunidade de chegar até aqui.

À minha noiva, Caroline, pela paciência, compreensão e apoio incondicional diante dos dias de ausência, renúncia e dedicação aos estudos. Sua presença foi essencial para que eu mantivesse o equilíbrio e a motivação.

Ao Professor Marcirio, meu orientador, pela orientação segura, pela confiança depositada e pela contribuição decisiva na construção deste trabalho. Sua experiência e disponibilidade foram fundamentais para o desenvolvimento deste projeto.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, deixo aqui o meu sincero agradecimento.

“Nenhum crime praticado pelo ser humano, por maior gravidade que apresente, atinge, ainda que remotamente, ao menos do prisma da singeleza do sentimento moral, aquele exercido pela autoridade que, investida de suas funções por Deus, transgride ela própria o direito. O assassinio da justiça, como tão bem designa a nossa língua, constitui o verdadeiro pecado mortal do direito. O guardião e sentinela da lei se transforma em seu assassino; é o médico que envenena o enfermo, o tutor que estrangula o tutelado”

Rudolf von Ihering
A Luta pelo Direito

RESUMO

O presente trabalho analisa o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido por crianças com menos de 12 anos de idade para fins de concessão de aposentadoria especial ao segurado especial, à luz do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social. A problemática central reside na fixação de uma idade mínima para o cômputo desse tempo de serviço e os impactos decorrentes do julgamento do Tema 219 da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal (TNU), que reconheceu a possibilidade de cômputo, mas sem fixar critérios objetivos, como a idade mínima ou meios de provas necessários à comprovação do trabalho. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e etapa quantitativa, valendo-se de levantamento jurisprudencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), bem como de revisão doutrinária e legal. No campo quantitativo, o estudo analisou 17 decisões proferidas pelo TRF4 entre abril e maio de 2025, das quais aproximadamente 70% reconheceram o labor rural infantil, revelando uma tendência majoritária de deferimento quando há provas mínimas, como início de prova material e prova testemunhal coerente. No campo qualitativo, o estudo constata que a exigência de provas de compleição física da criança e da indispensabilidade de seu trabalho para a sobrevivência do grupo familiar, além das provas ordinárias para comprovação de trabalho após os 12 anos de idade, torna-se um obstáculo à efetivação do direito previdenciário em contextos rurais, onde o trabalho é, muitas vezes, informal e não documentado. Os resultados demonstram que a jurisprudência tem oscilado entre posições garantistas e restritivas, sendo identificada tendência de flexibilização em casos com provas contextualizadas e suficientes, alinhadas ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança e do adolescente. Por fim, conclui-se que a fixação rígida de uma idade mínima ou a exigência de um conjunto probatório excessivamente restritivo, viola o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, ao excluir da proteção previdenciária trabalhadores que, mesmo em tenra idade, desempenharam atividades laborais no meio rural.

Palavras-chave: Trabalho rural infantil; segurado especial; direito previdenciário; Tema 219 da TNU.

ABSTRACT

This study analyzes the recognition of rural work time performed by children under 12 years of age for the purpose of granting special retirement benefits to special insured individuals, in light of the principle of universality of social security coverage and assistance. The central problem lies in establishing a minimum age for counting this service time and the impacts of the judgment of Theme 219 of the National Uniformization Panel of the Federal Justice (TNU), which recognized the possibility of counting such time but without establishing objective criteria, such as a minimum age or the necessary means of proof for demonstrating the work. The research adopts a deductive method, with a qualitative approach and a quantitative stage, utilizing jurisprudential surveys within the Federal Regional Court of the 4th Region (TRF4), as well as doctrinal and legal review. In the quantitative field, the study analyzed 17 decisions rendered by the TRF4 between April and May 2025, of which approximately 70% recognized child rural labor, revealing a majority trend towards approval when there is minimum evidence, such as initial documentary proof and consistent testimonial evidence. In the qualitative field, the study found that the requirement for proof of the child's physical constitution and the indispensability of their work for the survival of the family group, in addition to the ordinary proofs for work after 12 years of age, becomes an obstacle to the effectiveness of social security rights in rural contexts, where work is often informal and undocumented. The results demonstrate that jurisprudence has oscillated between protectionist and restrictive positions, with a tendency identified towards flexibility in cases with contextualized and sufficient evidence, aligned with the principle of human dignity and the comprehensive protection of children and adolescents. Finally, it is concluded that rigidly setting a minimum age or requiring an excessively restrictive set of evidence violates the principle of universality of social security coverage and assistance, by excluding from social security protection workers who, even at a young age, performed labor activities in rural areas.

Keywords: Child rural labor; special insured; social security law; TNU Theme 219.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Esquema dos Princípios Previdenciários	21
Figura 2 – Esquema da Universalidade da Cobertura e do Atendimento.....	24
Figura 3 – Reconhecimento do trabalho rural antes dos 12 anos	41
Figura 4 – Decisões por Relator.....	42

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Princípios do Regime Geral de Previdência Social	21
Tabela 2 – Classificação dos Segurados Especiais	28
Tabela 3 – Jurisprudência do TRF4 no cômputo do tempo de serviço rural ao menor de 12 anos.....	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TNU	Turma Nacional de Uniformização
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988 (duplicada com CRFB/88)
ACP	Ação Civil Pública
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MEI	Microempreendedor Individual
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
PBPS	Plano de Benefícios da Previdência Social

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	14
2.1	A SEGURIDADE SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
2.2	O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	18
2.3	PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	22
3	APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL E OS REQUISITOS PARA SUA OBTENÇÃO.....	26
3.1	SEGURADOS ESPECIAIS E SUAS SUBCLASSES	26
3.2	TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL E REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.....	29
3.3	TRABALHADOR RURAL COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS E A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	33
4	JURISPRUDÊNCIA DO TRF4 NA IDADE MÍNIMA CONSIDERADA PARA FINS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	38
4.1	ANÁLISE QUANTITATIVA DE DEFERIMENTOS DE CÔMPUTO DE IDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR INFANTE MENOR DE 12 ANOS: DECISÕES PROFERIDAS PELO TRF4.....	39
4.2	ANÁLISE QUALITATIVA DAS PROVAS NECESSÁRIAS PARA DETERMINAÇÃO DA CONCESSÃO DO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO: ENTENDIMENTO SEGUNDO TRF4	43
4.3	OBSTÁCULOS PARA OBTENÇÃO DE PROVAS ROBUSTAS DO TRABALHADOR INFANTIL RURAL	46
5	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo examinar os limites jurídicos e fáticos para o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido por menores de 12 anos de idade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente no que se refere à aposentadoria especial do segurado especial rural. A análise parte do julgamento do Tema 219 da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal (TNU), que reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo rural em idade inferior a 12 anos, mas deixou de fixar critérios objetivos quanto à idade mínima e à forma de comprovação do labor rural.

A discussão proposta ganha relevo diante da realidade ainda persistente do trabalho infantil rural no Brasil, que, embora vedado constitucionalmente, ocorre com frequência no seio das famílias agrícolas, em regime de economia familiar. Essa prática, quando não reconhecida pelo sistema previdenciário, gera um duplo prejuízo ao trabalhador infantil, primeiramente pela perda da infância e posteriormente pela negação do direito à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Sob o ponto de vista constitucional, a questão envolve a aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, previsto no Art. 194 da Constituição Federal, que visa garantir proteção ampla a todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. No entanto, esse princípio entra em conflito com outras diretrizes do sistema, como a reserva do possível e a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

A pesquisa adota abordagem qualitativa com etapa quantitativa, utilizando o método dedutivo. A análise se fundamenta em revisão doutrinária, legal e jurisprudencial, com destaque para o levantamento de decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), abrangendo o período posterior ao julgamento do Tema 219-TNU. A partir dessas decisões, examina-se como os julgadores têm interpretado os requisitos para reconhecimento do labor infantil rural, os obstáculos probatórios enfrentados pelos segurados e os reflexos dessas interpretações sobre a efetivação dos direitos previdenciários.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, no contexto da seguridade social. O segundo trata dos requisitos da aposentadoria especial rural e

da caracterização do segurado especial, bem como engloba o trabalho rural infantil, com destaque para os impactos sociais e jurídicos da atuação precoce. Por fim, o terceiro capítulo apresenta a análise jurisprudencial do TRF4 sobre o tema, destacando as decisões que admitem ou negam o cômputo do tempo rural inferior a 12 anos.

Ao final, busca-se compreender se a atual interpretação jurisprudencial está em consonância com os princípios constitucionais da seguridade social e se promove justiça social aos trabalhadores que iniciaram sua trajetória laboral em condições precárias ainda na infância.

2 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O trabalho infantil rural muitas vezes passa despercebido nas fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Afubra, pois, esses órgãos são vistos com caráter punitivo, e fazem com que as famílias e as crianças sejam condicionadas a não falarem sobre trabalho quando o fiscal questiona em eventual fiscalização. Nesse contexto, foi notado que em um ambiente diferente, a escola, as crianças tendem a falar a verdade a respeito de suas atividades, por enxergarem o professor como alguém de sua confiança, momento este que surgem relatos de trabalho infantil rural. O trabalho infantil rural ainda é tido como necessário para a sobrevivência da família, de modo que não é encarado como um real “trabalho”, mas sim, como uma pequena “ajuda”. (Conde, 2012, p. 89).

Nesse sentido, o objetivo deste capítulo é analisar o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, dentre outros, para, mais a frente, fazer uma análise fática dos trabalhadores infantes rurais brasileiros e a concessão de benefícios previdenciários com a inclusão de períodos remotos.

2.1 A SEGURIDADE SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Inicialmente é importante entender a classificação dos direitos fundamentais e suas dimensões.

Direitos fundamentais são normas constitucionais de um Estado Democrático de Direito, ligadas à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder, que fundamentam e legitimam o ordenamento jurídico. São definidos por cinco elementos: norma jurídica, dignidade, limitação do poder, Constituição e democracia. Quando uma norma envolve esses aspectos e é reconhecida constitucionalmente, trata-se, provavelmente, de um direito fundamental (Marmelstein, 2019, p.18).

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são concebidos como direitos do indivíduo perante o Estado e tem cunho “negativo” pois objetivam uma abstenção do estado, a não intervenção, como por exemplo o direito à vida, à

liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Também é possível indicar o direito de livre expressão coletiva (liberdade de imprensa, de expressão, reunião e manifestação e etc.), bem como citar os direitos políticos como o voto ou a capacidade de ser eleito. Esses são, portanto, os chamados direitos civis e políticos do cidadão (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p.256).

Já os direitos fundamentais de segunda dimensão, são os direitos de ordem econômica, social e cultural. Enquanto os direitos fundamentais de primeira dimensão visam a proteção do cidadão contra a mão do estado, os de segunda dimensão visam a atuação “positiva” do Estado para garantir condições de vida dignas dos cidadãos. Aqui entende-se positiva, a necessidade do Estado em agir e proporcionar algo. Podemos citar como exemplo o direito do cidadão à assistência social, saúde, educação, trabalho e etc., todos ligados ao princípio da igualdade material. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p.257).

Nesse contexto, há que se falar que a Seguridade Social é um direito fundamental de segunda dimensão e exige uma atuação positiva do estado sobre os cidadãos, ao ponto que o estado deve proporcionar o acesso à Seguridade Social a todos os cidadãos.

Em complemento, a Seguridade Social trata-se de um conjunto integrado de ações da sociedade e dos poderes públicos, com fim de garantir os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme é observado nos Art. 194 a 204 da CRFB/1988 (Brasil, 1988).

Importa dizer que a Seguridade Social tem como ideia proporcionar aos indivíduos ou familiares uma segurança em caso de alguma contingência como morte, invalidez e etc., para que a qualidade de vida dessas pessoas não seja diminuída de forma significativa. Desse modo, a Seguridade Social deve garantir a subsistência do indivíduo, mesmo que ele não tenha contribuído para a mesma (Martins, 2025, p. 20).

Ainda em seu Art. 7º, a CRFB/88 traz a previsão de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, incluindo outros que venham a melhorar a condição social desses trabalhadores, podendo citar: salário família para o dependente do trabalhador de baixa renda, licença à gestante sem diminuição de salário, licença paternidade, aposentadoria, assistência gratuita a filhos dependentes até cinco anos de idade em creches, seguro contra acidentes de trabalho (Garcia, 2025, p.17).

No tocante ao financiamento da Seguridade Social, a CFRB/88 estabelece que deve ocorrer por meio de múltiplas fontes (pluralidade de custeio), incluindo contribuições das empresas, dos trabalhadores, dos entes públicos, dos concursos de prognósticos e também do importador de bens ou serviços do exterior, conforme disposto no Art. 195, incisos I a IV da CRFB/88. De acordo com o caput deste mesmo artigo, toda a sociedade é responsável pelo custeio da seguridade social (Martins, 2024, p. 70).

Segundo Garcia (2025, p. 17), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a norma jurídica superior do ordenamento, servindo de fundamento para todas as demais normas do Direito brasileiro. Ela trata do Direito da Seguridade Social e suas espécies, que são: A Previdência Social, a Assistência Social e o Direito à Saúde.

A Previdência Social é um direito fundamental com previsão na Constituição Federal de 1988. O legislador fez a previsão dessa garantia como direito social no Art. 6º, dizendo que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.” (Brasil, 1988). Nada obstante, em seu Art. 7º, parágrafo único, traz como direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores rurais e urbanos a integração à previdência social (Brasil, 1988).

Dessa forma, é possível extrair da legislação indicada, que a proposta da constituinte visava como um direito fundamental do trabalhador o acesso à previdência social.

O objetivo da Previdência Social é evidenciado na Lei n. 8.212/91, em seu Art.3º que diz:

A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (Brasil, 1991a).

A Previdência Social, que deriva da Seguridade Social, é composta por princípios e regras próprias que são destinados à proteção social, e que deve garantir a subsistência do segurado/contribuinte e de sua família, em casos de

contingências de perda ou redução de capacidade laborativa, permanentes ou temporárias, mediante prévia contribuição do segurado (Martins, 2025, p. 313).

As contingências são situações que resultam na diminuição de ganhos, podendo-se citar a morte, invalidez, velhice, doença, maternidade e desemprego. Nessas condições é que há a atuação do Direito Previdenciário, na busca por assegurar uma vida digna ao trabalhador contribuinte (Martins, 2025, p. 314).

Como indicado anteriormente, o regime previdenciário depende de prévia contribuição do segurado, diferente portanto da assistência social, em que não há necessidade de contribuição para obter os benefícios.

A principal instituição da Previdência Social é o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, que tem a finalidade de arrecadar as contribuições e distribuir os benefícios dos segurados.

A Assistência Social, conforme Art. 4º da Lei n. 8.212/91, é uma política social que provê o atendimento de necessidades básicas dos indivíduos, protegendo a família, à maternidade, à infância e adolescência, velhice e portadores de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

A Assistência Social consiste, em outras palavras, em um sistema formado por princípios, normas e instituições, cujo objetivo é implementar uma política voltada às pessoas em situação de vulnerabilidade, oferecendo serviços e benefícios de caráter suplementar, promovidos tanto pelo Estado quanto por iniciativas privadas, sem exigir contribuição prévia dos beneficiários (Martins, 2025, p. 563).

O Direito à Saúde, compreende não somente a ausência de doença, mas o bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

A Constituição da República de 1988, em seu Art. 6º traz a Saúde como direito social, e em seu Art. 196 indica o dever do Estado de proporcionar a saúde a todos. A saúde é um direito fundamental do ser humano, que está ligado diretamente com o direito à vida e relacionado ao direito à dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 5º, também da Constituição de 1988.

Um sistema de saúde deve contemplar a prevenção, a proteção e a recuperação. Enquanto a prevenção e proteção visam evitar doenças a partir da vigilância sanitária e epidemiológica, a recuperação pode ser feita pelo serviço social

e pela reabilitação profissional. A reabilitação visa a reintegração do trabalhador em seu labor (Martins, 2025, p. 596).

A saúde é um direito fundamental de todos os indivíduos conforme CRFB/88, o Estado é o principal responsável por assegurar esse direito por meio da prestação de serviços adequados. A função do Estado é implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doenças e garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde. No entanto, a responsabilidade pela saúde não recai apenas sobre o Estado, mas também das famílias, empresas e a sociedade em geral, que também têm um papel importante nesse ponto (Martins, 2025, p. 597).

2.2 O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Previdência Social compreende dois regimes, o RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social, conforme indicado no Art. 9º, parágrafos I e II da Lei n. 8.213/1991. Nesse tópico, será abordado o RGPS e seus princípios.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o principal regime previdenciário brasileiro, abrangendo, de forma obrigatória, os trabalhadores da iniciativa privada. Estão incluídos os empregados urbanos e rurais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como os empregados domésticos (Lei Complementar n. 150/2015), os temporários (Lei n. 6.019/1974), e os trabalhadores rurais (Lei n. 5.889/1973). Integram ainda o regime os contribuintes individuais, como autônomos, empresários, sócios e prestadores de serviço sem vínculo empregatício, além dos trabalhadores avulsos, pequenos produtores rurais e pescadores artesanais em regime de economia familiar. O RGPS também abrange servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão e os vinculados a entes federativos que não possuam Regime Próprio de Previdência Social (Castro; Lazzari, 2023, p. 96).

O Regime Geral de Previdência Social possui natureza contributiva, uma vez que o acesso à proteção previdenciária está condicionado ao recolhimento de contribuições por parte do segurado. Apenas aqueles que contribuem para o sistema adquirem a condição jurídica de segurado, fazendo jus aos benefícios

correspondentes, desde que preenchidos os requisitos legais, como a carência, quando exigida (Santos, 2024, p. 142).

A filiação ao regime é obrigatória, refletindo a vontade do legislador constituinte de assegurar, simultaneamente, a universalização da proteção previdenciária e a corresponsabilidade no custeio do sistema. Tal estrutura garante ao segurado amparo diante das situações de necessidade previstas em lei, ao mesmo tempo em que reduz a carga financeira sobre o Estado, ao evitar que este tenha de suportar diretamente os custos decorrentes da inatividade por incapacidade, idade avançada, maternidade, entre outras hipóteses de risco social (Santos, 2024, p. 142).

A proteção previdenciária oferecida aos segurados do RGPS se concretiza por meio da concessão de diversos benefícios, como: aposentadoria por invalidez (em casos de incapacidade permanente), aposentadoria por idade e, anteriormente, aposentadoria por tempo de contribuição, que foi extinta pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e substituída pela aposentadoria programada, com requisitos combinados de idade e tempo de contribuição. Também fazem parte dessa cobertura a aposentadoria especial, o auxílio por incapacidade temporária, o salário-família, o salário-maternidade e o auxílio-acidente (Santos, 2021, p. 6).

Os benefícios anteriormente mencionados são disciplinados pela Lei n. 8.213/1991, que regulamenta as principais prestações asseguradas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos segurados, nos termos do Art. 18, inciso I. Complementarmente, a referida norma também abrange os benefícios destinados aos dependentes do segurado, como a pensão por morte e o auxílio-reclusão, previstos no Art. 18, inciso II. A organização da RGPS e a enumeração das contingências geradoras das necessidades, também podem ser encontradas no texto constitucional de 1988, no Art. 201, incisos I ao V.

Em relação aos Princípios, estes representam a base estrutural do Direito, sendo sua essência e fundamento central. Alguns estão claramente indicados na legislação, como o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988, enquanto outros são inferidos a partir do sistema jurídico. Eles podem ser abrangentes, aplicando-se a todo o Direito, ou específicos, voltados a áreas jurídicas particulares. Quando não houver norma aplicável, o juiz deve tomar decisões com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do Direito (Garcia, 2025, p. 42).

Levando em conta os objetivos traçados no artigo 194 da Constituição Federal, é possível compreendê-los como verdadeiros princípios específicos do setor, aplicáveis exclusivamente ao campo da seguridade social. Esses princípios possuem caráter geral e expressam os valores fundamentais que necessitam de proteção. Além disso, funcionam como alicerces do ordenamento jurídico, servindo como critérios interpretativos das normas e, na ausência de regulamentação expressa, constituem autênticas fontes formais do direito (Santos, 2024, p. 11).

O parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Poder Público, especialmente no âmbito federal, organizar a Seguridade Social conforme diretrizes legais, com fundamento em princípios que estruturam e orientam todo o sistema. Entre esses princípios estão: a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, a irredutibilidade do valor dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, a diversidade da base de financiamento, e o caráter democrático e descentralizado da gestão, garantido pela administração quadripartite, com representação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do governo. Soma-se a esses fundamentos a tríplice forma de custeio e o princípio da preexistência do custeio em relação à concessão dos benefícios (Martins, 2025, p. 60).

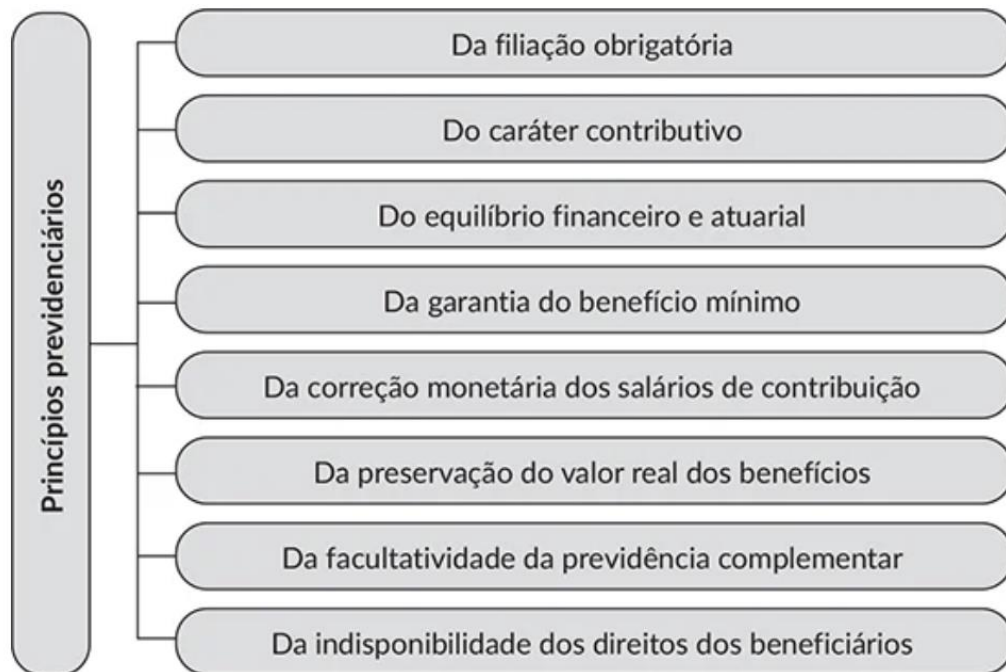
No campo da Previdência Social, que é um segmento da Seguridade Social, encontram-se princípios e regras que se destinam à proteção social, mediante contribuição do segurado, que proporciona meios necessários para a subsistência do segurado e de sua família, com benefícios temporários ou permanentes em situações de perda ou redução de remuneração (Martins, 2024, p. 323).

Entre os alguns princípios que regem a Previdência Social, podemos citar o princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição, bem como o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, princípio da solidariedade onde os contribuintes ativos custeiam os inativos, e não menos importante, o princípio da precedência do custeio em relação ao benefício, que determina que deverá haver a contribuição prévia do segurado para após, se valer de um benefício. A precedência

visa a garantia do equilíbrio econômico e financeiro do sistema previdenciário. (Martins, 2024, p. 330).

Além dos princípios constitucionais gerais da Seguridade Social, aplicáveis à Previdência Social, o texto constitucional também prevê princípios específicos que regem a relação jurídica previdenciária de forma direta.

Figura 1 – Esquema dos Princípios Previdenciários



Fonte: Castro; Lazzari (2023).

Com o objetivo de sintetizar os princípios chaves aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), elaborou-se a tabela a seguir, com base na obra de Castro e Lazzari (2023). O material apresenta de forma objetiva cada princípio, suas descrições resumidas e as respectivas fundamentações legais, conforme previsão constitucional ou legal infraconstitucional. Trata-se de um instrumento que facilita a compreensão dos pilares normativos que orientam a estrutura e o funcionamento do sistema previdenciário brasileiro.

Tabela 1 - Princípios do Regime Geral de Previdência Social

Princípio	Descrição resumida	Fundamentação legal
Filiação obrigatória	Todo trabalhador com atividade remunerada vinculada ao RGPS é filiado automaticamente, salvo se já vinculado a regime próprio.	CF/88, Art. 201, caput.
Caráter contributivo	O custeio da Previdência depende de contribuições sociais; benefícios, em regra, exige contribuição prévia.	CF/88, Art. 201, caput; CF/88, Art. 149.
Equilíbrio financeiro e atuarial	O sistema deve manter compatibilidade entre arrecadação e despesas, observando fatores demográficos.	CF/88, Art. 201, caput.
Garantia do benefício mínimo	Benefícios substitutivos da renda não podem ser inferiores ao salário mínimo, salvo exceções no RPPS da União.	CF/88, Art. 201, §2º
Correção monetária dos salários de contribuição	Os salários que compõem a base de cálculo dos benefícios devem ser atualizados monetariamente.	CF/88, Art. 201, §3º
Preservação do valor real dos benefícios	Os benefícios devem ser reajustados periodicamente para manter seu poder de compra.	CF/88, Art. 201, §4º
Facultatividade da previdência complementar	A previdência complementar é facultativa, de caráter privado e independente do RGPS.	CF/88, Art. 202.
Indisponibilidade dos direitos dos beneficiários	Os benefícios têm natureza alimentar e são impenhoráveis, salvo exceções previstas em lei.	Lei n. 8.213/1991, Arts. 102, §1º; 114 e 115

Fonte: Do autor.

Conforme visto no presente tópico, o Regime Geral de Previdência Social revela-se como um instrumento essencial de proteção social, estruturado sobre princípios constitucionais e princípios próprios que garantem sua sustentabilidade e efetividade. A compreensão desses fundamentos e princípios é indispensável para a aplicação adequada das normas previdenciárias e para assegurar a universalização do acesso, a equidade no custeio e a preservação da dignidade dos segurados perante os riscos sociais previstos em lei.

2.3 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 194, Inciso I, traz como objetivo e princípio da Seguridade Social a Universalidade da Cobertura e do Atendimento. Esse princípio expresso na Constituição, representa um dos pilares da Seguridade Social brasileira. O princípio impõe ao Estado

brasileiro o dever de garantir a proteção social ampla, inclusiva, com base na justiça social e na dignidade da pessoa humana.

O princípio da universalidade da cobertura e atendimento da seguridade social, tem por objetivo o atendimento, por meio de benefícios e serviços, do maior número possível de pessoas que não tem condições de manter sua subsistência e de suas famílias. Esse objetivo é limitado, vez que depende de orçamento para custear esses gastos, momento em que há conflito com o princípio da reserva orçamentária, nesse ponto, há que se encontrar o equilíbrio entre os dois princípios a partir da análise de cada caso em concreto (Garcia, 2024, p. 36).

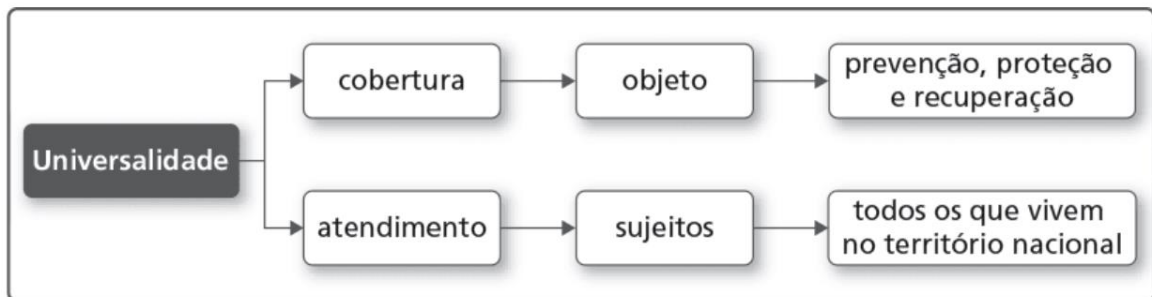
Dando foco para o Princípio da Universalidade, significa dizer que diante de uma circunstância comum, todos os residentes no país receberão a mesma cobertura e portanto, seus benefícios, sem distinções, não importando se são segurados urbanos ou rurais. A disposição constitucional ao tratar da Seguridade Social, tende a proporcionar benefícios a todos, independentemente de contribuição prévia, na forma da lei. (Martins, 2025, p. 60).

O princípio da universalidade pode ser compreendido sob duas vertentes: universalidade subjetiva, que se refere à garantia de acesso à seguridade social a todas as pessoas, sejam elas nacionais ou estrangeiras residentes no país; e universalidade objetiva, que diz respeito à proteção de todas as contingências socialmente relevantes, conforme definidas em lei. A universalidade da cobertura busca assegurar amparo diante de eventos como incapacidade para o trabalho, idade avançada, falecimento do segurado, entre outros riscos sociais. Já a universalidade do atendimento refere-se à prestação efetiva dos serviços e benefícios de que a população necessita, em especial aqueles previstos legalmente, como o direito à saúde, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988 (Martins, 2025, p. 60).

Portanto, a distinção entre a universalidade da cobertura e a universalidade do atendimento no âmbito da seguridade social reside, essencialmente, no objeto e no sujeito da proteção social. A universalidade da cobertura, ligado ao objeto da relação jurídica, refere-se às diversas situações de risco social que devem ser amparadas pelo sistema, como doença, invalidez, maternidade, velhice e morte, abrangendo todas as fases da proteção: prevenção, prestação do benefício e reabilitação. Já a universalidade do atendimento está relacionada ao alcance subjetivo da proteção, aos sujeitos de direito, garantindo que

todas as pessoas que vivem no território nacional tenham direito ao acesso a pelo menos uma das formas de proteção previstas na seguridade social, saúde, previdência ou assistência social. Assim, ao contrário do seguro social, que tradicionalmente se vincula a determinadas categorias profissionais, a seguridade social possui uma lógica abrangente, voltada à proteção de toda a coletividade, independentemente de contribuição ou vínculo empregatício (Santos, 2024, p. 12).

Figura 2 – Esquema da Universalidade da Cobertura e do Atendimento



Fonte: Santos (2024).

Em outras palavras, os benefícios e serviços da Seguridade Social são aqueles disciplinados na lei, e são variados conforme seus subsistemas: a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social. Apesar dos três subsistemas integrarem a Seguridade Social, cada qual possui uma especificidade diferente. Por exemplo, a Previdência Social exige a contribuição do segurado, porém, a Saúde é um direito de todos, sem a exigência de contribuição. Por outro lado, a Assistência Social destina-se exclusivamente àqueles que efetivamente se encontram em situação de vulnerabilidade, visando assegurar a própria subsistência e a de seus dependentes. (Garcia, 2025, p. 45).

Esse objetivo de atendimento de todos nem sempre é alcançado, pois as prestações de Seguridade Social precisam ser custeadas e, portanto, exigem recursos públicos que possuem limitações orçamentárias. (Garcia, 2025, p. 45).

Nesse diapasão, a efetivação dos direitos sociais, especialmente no âmbito da Seguridade Social, enfrenta desafios concretos quando confrontada com a escassez orçamentária e as limitações do Estado. Nesses contextos, emerge a tensão entre a denominada reserva do possível e a garantia do mínimo existencial, princípio que protege o núcleo essencial dos direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar essa controvérsia, reconheceu que a insuficiência de

recursos não pode ser utilizada como justificativa para inviabilizar direitos constitucionalmente assegurados. Conforme destacou o Ministro Celso de Mello:

A controvérsia pertinente à 'reserva do possível' e a intangibilidade do mínimo existencial: a questão das 'escolhas trágicas'. A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras 'escolhas trágicas', em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana (Brasil, 2011, p. 4).

Essa orientação jurisprudencial fortalece a compreensão de que o Estado não pode se omitir diante da obrigação de garantir prestações sociais mínimas, como saúde, assistência e previdência, especialmente em relação à população em condição de vulnerabilidade. Assim, o reconhecimento de vínculos previdenciários a trabalhadores precocemente expostos a atividades laborais insalubres ou irregulares, inclusive crianças em áreas rurais, deve ser compreendido como forma de assegurar o mínimo existencial e não como concessão discricionária do poder público.

3 APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL E OS REQUISITOS PARA SUA OBTENÇÃO

A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 11 e seguintes, define os tipos de segurados da Previdência Social no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Esses segurados se dividem em duas grandes categorias, os segurados obrigatórios e os segurados facultativos.

Os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), segundo a Lei n. 8.213/1991, são aqueles vinculados compulsoriamente ao sistema em razão do exercício de atividade remunerada. Incluem-se nessa categoria: o empregado, pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, sob subordinação e mediante remuneração; o empregado doméstico, que exerce atividade contínua no âmbito residencial de pessoa ou família, o trabalhador avulso, que presta serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício direto, com intermediação obrigatória por sindicatos ou órgãos gestores de mão de obra, o contribuinte individual, que exerce atividade econômica por conta própria, como é o caso dos autônomos, empresários e microempreendedores individuais (MEI), e, por fim, o segurado especial, que abrange o pequeno produtor rural, pescador artesanal e integrantes de comunidades indígenas que atuam em regime de economia familiar, com produção voltada à subsistência.

3.1 SEGURADOS ESPECIAIS E SUAS SUBCLASSES

A categoria dos segurados especiais é composta por trabalhadores que exercem atividades de subsistência no meio rural ou em áreas similares, conforme previsto no Art. 195, § 8º, da Constituição Federal, que estabelece regime contributivo diferenciado com base na comercialização da produção.

A regulamentação infraconstitucional está disposta no Art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/1991, que reconhece como segurado especial o pequeno produtor rural, o pescador artesanal, o extrativista vegetal e o seringueiro que atuem individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.

A legislação foi ampliada pelo §6º do Art. 11, a partir da Lei n. 11.718/2008, que passou a incluir o cônjuge, o companheiro e os filhos maiores de 16 anos, desde que comprovem participação efetiva nas atividades rurais.

A Lei n. 11.718/2008 alterou a redação da Lei n.8.212/91 e definiu os segurados especiais como as pessoas físicas que residem em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo, que de forma individual ou em regime de economia familiar, mesmo que com auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor que explore as atividades: agropecuárias com limite de 4 módulos fiscais, seringueiro ou extrativista vegetal, ou ainda, exercendo a função de pesca artesanal de forma habitual para subsistência. Também se considera segurado especial o cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 anos de idade, dos segurados anteriormente indicados, que comprovem o trabalho em seu respectivo grupo familiar (Vianna, 2022, p. 186).

Para o reconhecimento da condição de segurado especial, para com o cônjuge ou companheiro, bem como os filhos maiores de 16 anos ou aqueles a eles equiparados, é necessário que comprovem participação efetiva nas atividades rurais desenvolvidas pelo grupo familiar. Ressalta-se, contudo, que a fixação da idade mínima de 16 anos tem caráter protetivo e não restritivo, motivo pelo qual a jurisprudência tem admitido, em casos concretos, o enquadramento como segurado especial também de menores de 16 anos, desde que demonstrada a atuação no meio rural em regime de economia familiar (Vianna, 2022, p. 187).

Nesse mesmo tocante, a jurisprudência evoluiu para reconhecer a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 anos, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no meio rural em regime de economia familiar. Tal entendimento foi consolidado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Tema 219, ocasião em que se firmou a tese de que "é possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino" (Brasil, 2022). A decisão se baseia na premissa de que o Art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, que veda o trabalho infantil, possui natureza protetiva e não pode ser interpretado de forma a retirar direitos previdenciários daqueles que, apesar da idade, efetivamente exerceram atividade laboral. Assim, nos casos em que restar comprovada a participação do menor nas lides rurais, ainda que de forma secundária ou assistencial, é juridicamente admissível o reconhecimento do vínculo previdenciário como segurado especial, observando-se o princípio da realidade social e da universalidade da cobertura previsto no Art. 194 da Constituição Federal.

Com o intuito de sistematizar os principais sujeitos enquadrados na condição de segurado especial no âmbito do RGPS, elaborou-se o quadro a seguir, com base na legislação previdenciária vigente. O quadro apresenta os segurados especiais divididos em quatro subclasses, organização segundo Bocayuva (2022), suas respectivas descrições e a fundamentação legal correspondente. O objetivo é proporcionar uma visualização clara e didática das divisões normativas e de seus critérios de enquadramento que compõem cada subclasse.

Tabela 2 – Classificação dos Segurados Especiais

Subclasses	Descrição	Fundamentação Legal
Pequeno produtor rural	Pessoa física que exerce atividade agropecuária em imóvel rural, individualmente ou em economia familiar, com até 4 módulos fiscais.	Lei n. 8.213/1991 Art. 11, VII, a), 1.
Pescador artesanal	Exerce a pesca como profissão habitual ou principal meio de vida, sem uso de embarcação ou com embarcação de pequeno porte.	Lei n. 8.213/1991, Art.11, VII, b) e Lei n. 11.959/2009.
Extrativista vegetal / Seringueiro	Pessoa que explora atividade de extrativismo vegetal, inclusive seringueiro, em regime de economia familiar.	Lei n. 8.213/1991, Art. 11, VII, a), 2.
Cônjuge ou companheiro e Filho maior de 16 anos.	Desde que participem ativamente das atividades rurais do grupo familiar e comprovarem atuação direta nas atividades rurais da família.	Lei n. 8.213/1991, Art. 11, c) e §6º

Fonte: Do autor.

O módulo fiscal é um dos Índices Básicos Cadastrais estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), utilizado como parâmetro para a caracterização e classificação dos imóveis rurais em cada município (Brasil, 2020).

O tamanho de um módulo fiscal, expresso em hectares, varia de acordo com o município e com a utilização econômica predominante da terra na região. Para sua fixação, são observados os seguintes fatores: o tipo de exploração predominante no município, podendo ser hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal, a renda gerada por essa atividade predominante e, ainda, outras formas de exploração existentes no território municipal que, embora não predominantes, tenham relevância econômica em razão da área ocupada ou da receita que geram (Brasil, 1979).

No município de Criciúma, em Santa Catarina, o módulo fiscal está fixado em 14 hectares, conforme dados oficiais do INCRA (Brasil, 2020).

Portanto, para fins de enquadramento como segurado especial, a área máxima permitida é de 56 hectares (equivalente a 4 módulos fiscais), para o município de Criciúma, Santa Catarina.

Em relação a atividade pesqueira, entende-se por pescador artesanal aquele que exerce a pesca como atividade profissional habitual ou principal meio de subsistência, atuando de forma individual ou em regime de economia familiar, desde que não utilize embarcação ou, quando a utilize, que seja de pequeno porte, conforme disposto na Lei n. 11.959/2009 (Vianna, 2022, p. 190).

Diante do exposto, observa-se que o conceito de segurado especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) abrange uma diversidade de sujeitos vinculados a atividades de subsistência no meio rural, extrativista ou pesqueiro, organizados sob regime de economia familiar. A legislação previdenciária e os entendimentos jurisprudenciais mais recentes, como o reconhecimento da atividade rural exercida por menores de 12 anos, refletem uma evolução interpretativa voltada à efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade da cobertura e da proteção social.

3.2 TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL E REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

O trabalhador rural individual é segurado especial quando, residindo em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo, exerce suas atividades de forma autônoma, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Nessa condição, inclui-se a pessoa física que, na qualidade de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explora atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais, ou atua como seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração sustentável de recursos naturais renováveis, desde que faça dessas atividades o principal meio de vida (Bocayuva, 2022, p. 213).

Por outro lado, o segurado especial também pode ser enquadrado como produtor em regime de economia familiar, quando as atividades rurais ou pesqueiras são desenvolvidas em colaboração com os demais membros da família, em condições de mútua dependência e sem o uso de empregados permanentes. Nesse contexto, são igualmente reconhecidos como segurados especiais o cônjuge ou companheiro, bem como os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes

equiparados, desde que comprovem participação ativa nas atividades exercidas pelo grupo familiar (Bocayuva, 2022, p. 213).

A condição de segurado especial encontra respaldo no artigo 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que também estabelece um critério contributivo diferenciado, baseado na aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Importa destacar que, embora a atividade seja exercida de forma individual ou em regime de economia familiar, isso não implica que a produção seja destinada exclusivamente ao consumo próprio, sendo plenamente possível sua destinação ao mercado como forma de sustento do núcleo familiar (Vianna, 2022, p. 190).

Deve-se ter o cuidado para não confundir o trabalhador rural empregado com o segurado especial, pois tratam-se de categorias distintas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. O trabalhador rural empregado é aquele que presta serviços de forma contínua, mediante remuneração e sob subordinação, a pessoa física ou jurídica, geralmente com fins lucrativos, sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Já o segurado especial é o trabalhador que atua em regime de economia familiar, sem vínculo empregatício, sem a utilização de empregados permanentes, e cujo trabalho é essencial à própria subsistência e à do grupo familiar. Além dessas categorias, há o trabalhador rural autônomo, enquadrado como contribuinte individual, que presta serviços de forma eventual e sem subordinação. Também integra o rol de segurados obrigatórios o trabalhador contratado por Produtor Rural Pessoa Física (PRPF) para atividades de natureza temporária, por até dois meses dentro do período de um ano, nos termos do Art. 14-A da Lei n. 5.889/1973, sendo este enquadrado como segurado empregado (Bocayuva, 2022, p. 184).

Como já mencionado no tópico anterior, a Lei n. 8.213/1991, ao tratar dos segurados obrigatórios do RGPS, define no inciso VII do Art. 11 que se considera segurado especial a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo, que exerça atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, nas condições legalmente estabelecidas. Nos termos do §1º do mesmo artigo, entende-se por regime de economia familiar aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a

utilização de empregados permanentes. Adicionalmente, o §6º estabelece que, para o reconhecimento da condição de segurado especial, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos, ou aqueles a eles equiparados, devem comprovar participação efetiva nas atividades rurais desenvolvidas pelo grupo familiar.

Nada obstante, como trabalho em regime de economia familiar, a Lei n. 11.718/2008 traz a vista o entendimento de que se trata do trabalho exercido pelos membros da família e é indispensável pela subsistência do núcleo familiar em dependência mútua dos colaboradores, sem que sejam utilizados empregados permanentes. (Brasil, 2008).

O segurado especial possui prerrogativas específicas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, dentre as quais se destaca o direito aos benefícios elencados no Art. 39 da Lei n. 8.213/1991, todos concedidos no valor de um salário mínimo, conforme dispõe o inciso I do referido artigo. Além disso, está dispensado da comprovação de carência, da demonstração de exercício de atividade até a data de implementação da idade mínima e da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que sua vinculação ao sistema decorre do enquadramento legal e da atividade efetivamente exercida em regime de economia familiar (Bocayuva, 2022, p. 305).

O trabalhador rural deve comprovar sua atividade de acordo com o Art. 106 do PBPS, redação da Lei n. 13.846/2019, porém, alternativamente, podem apresentar prova de suas funções rurais com: contrato individual de trabalho ou CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas de produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadoria emitidas pelas empresas que compravam a produção, documentos fiscais da entrega de produção à cooperativas agrícolas, entre outros, decorrentes da comercialização de produção agrícola, licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Os documentos citados devem prever o nome do referido trabalhador para efeitos de prova ou, se em regime de economia familiar, comprovada por documentos relativos ao chefe da família. no caso de trabalhadora rural mulher, há maior dificuldade de existência de documentos em seu nome, portanto, a jurisprudência passou a aceitar documentos com certidão de casamento, entre outros, que descrevem o marido como lavrador em sua profissão, desde que exista também convincente prova testemunhal (Santos, 2021, p. 13-14).

Durante um curso de cooperativismo realizado na cidade de Nova Veneza, em 2013, uma contadora vinculada a uma central de cooperativas da região de Concórdia (SC) relatou a ocorrência de casos envolvendo agricultores que, no passado, emitiram notas fiscais de produtor rural referentes a produtos industrializados em suas propriedades. Tais produtos estavam sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o que resultou, posteriormente, no indeferimento de seus pedidos de aposentadoria especial perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), isso porque tais agricultores foram enquadrados como industriais do meio rural, o que os excluiu da categoria de segurado especial (Lanzarini, 2017).

Esse cenário reflete uma problemática recorrente nas regiões em que pequenos produtores buscam agregar valor à produção por meio da transformação dos alimentos nas próprias unidades produtivas. Conforme analisado por Lanzarini (2017), esse tipo de industrialização informal, quando atrelado à emissão de documentos fiscais em nome do produtor, pode gerar interpretações equivocadas por parte do INSS, acarretando o desenquadramento do segurado especial. A solução apontada no estudo consiste na constituição de cooperativas descentralizadas legalmente estruturadas, que centralizem a emissão de documentos fiscais e evitem o comprometimento do direito previdenciário dos agricultores familiares, assegurando a manutenção da formalidade e da proteção social no campo.

Importa dizer que a associação do segurado especial em cooperativa agropecuária ou de crédito rural, não prejudica a qualidade de segurado especial ao respectivo trabalhador rural (Bocayuva, 2022, p. 222).

A aposentadoria por idade no meio rural é garantida aos segurados que comprovem o exercício de atividade rural nas categorias de empregado rural, contribuinte individual que exerça trabalho eventual de natureza rural, trabalhador avulso rural, segurado especial e também aos garimpeiros que atuem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme dispõe o Art. 56 do Regulamento da Previdência Social. Para esses segurados, o benefício será concedido aos 60 anos de idade para homens e 55 anos para mulheres, desde que cumprido o período de carência legalmente exigido. A previsão de idade reduzida aos trabalhadores rurais e àqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, como o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, foram

expressamente mantidos pela Emenda Constitucional n. 103/2019, preservando a proteção diferenciada em razão das condições específicas do meio rural. Tal tratamento está em conformidade com o princípio da igualdade substancial, previsto nos Arts. 3º e 5º da Constituição Federal, que orienta o legislador a tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (Garcia, 2025, p. 414).

Em síntese, o trabalhador rural individual e aquele em regime de economia familiar são pilares da seguridade social no campo. A legislação reconhece suas especificidades e garante um regime contributivo compatível com sua realidade. A correta distinção entre as formas de vínculo e a adequada comprovação da atividade rural são essenciais para assegurar o acesso justo aos direitos previdenciários, especialmente frente à informalidade e à diversidade do meio rural.

3.3 TRABALHADOR RURAL COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS E A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Antes de qualquer coisa, se faz necessário a conceitualização do que é trabalho infantil. Segundo o Manual de Perguntas e Respostas sobre trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, trabalho infantil é: “[...] o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país.” (Brasil, 2023).

O texto acima, indica uma conceitualização legalista do tema, porém, há de considerar que trabalho infantil é muito mais do que apenas a conceitualização da lei. Dizer que o trabalho infantil é aquele que é realizado por crianças com idade abaixo da permitida em lei, é uma análise rasa, que em verdade apenas indica a proibição da coisa, e não o que realmente se trata o trabalho infantil. Portanto, trabalho infantil é uma realidade complexa, que vai além da idade do indivíduo e da utilização de mão de obra da criança e do adolescente (Casemiro Filho, 2005, p. 24-26).

No âmbito do regime familiar, o trabalho infantil pode ser caracterizado quando as atividades desenvolvidas pelas crianças ou adolescentes ultrapassam o limite do auxílio leve e esporádico, típico da rotina doméstica ou da economia familiar. Ou seja, configura-se como trabalho infantil aquele que, mesmo inserido em

contexto familiar, envolve tarefas incompatíveis com o estágio de desenvolvimento físico e intelectual da criança, exige esforço contínuo por períodos prolongados e compromete sua frequência ou rendimento escolar, afetando negativamente seu processo de formação e desenvolvimento integral (Casemiro Filho, 2005, p. 75).

Existem diversas visões sobre o trabalho infantil, os pais que submetem os filhos ao trabalho, por vezes visam ensinar valores culturais do trabalho no campo como uma questão de educação complementar na formação pessoal da criança, mas que ao falar sobre suas experiências pessoais com o trabalho infantil, indicam uma realidade de trabalho violento e severo (Santana, 2023, p. 212).

Há também a visão do trabalho como experiência lúdica e de interação social, que consiste no desenvolvimento do trabalho como uma brincadeira juntamente com outras crianças e como uma forma de aquisição de habilidades úteis para a vida, a formação de valores (Santana, 2023, p. 217).

O trabalho infantil também é visto como uma ajuda a família, não necessariamente algo pesado e duro, mas como trabalhos leves (Santana, 2023, p. 221).

Em uma breve análise histórica, entre os anos de 1780 e 1840 na Inglaterra, a forma de trabalho mais comum da criança era no modo de economia familiar, muito utilizada nas atividades têxteis, onde toda ajuda no trabalho era de interesse para a família como um complemento no auxílio das tarefas corriqueiras. “As crianças que mal sabiam andar podiam ser incumbidas de apanhar e carregar coisas”, ou seja, assim que aprendessem a andar, a criança era alocada no trabalho (Thompson, 2002, p. 203).

Pode-se citar entre trabalhos possíveis da criança, o auxílio das atividades têxteis como pisar em tinas com algodão para seu preparo, também auxiliaram no preparo de pão e cerveja, na limpeza e também nos campos agrícolas, porém, sem um prolongamento ininterrupto da atividade. As funções eram mescladas entre trabalhos e brincadeiras, sempre com a supervisão dos pais que faziam a introdução da criança ao trabalho de forma gradual conforme sua capacidade (Thompson, 2002, p. 205-206).

No que tange a capacidade, Thompson (2002, p. 204) cita alguns relatos, “outro filho recordava-se de que o punham, aos sete anos de idade, sobre uma cadeira, para estender e deixar o algodão solto, preparando-o para a fiação”.

Ainda nesse contexto, Thompson (2002, p. 207) traz o relato de que havia trabalho infantil em fábricas na preparação de cardas, onde crianças de apenas quatro anos de idade trabalhavam por horas na tarefa de enganchar as cardas no arame.

Desse modo, observa-se que, apesar da pouca idade, a criança já apresenta condições físicas para desempenhar determinadas atividades, especialmente aquelas de menor complexidade. O exemplo apresentado na pesquisa de Thompson ilustra que o trabalho infantil ocorria já durante a primeira infância, fase que, conforme o Art. 2º da Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016, compreende os primeiros seis anos completos de vida e é considerada essencial para o desenvolvimento humano, cognitivo, emocional e social da criança.

O trabalho infantil rural no Brasil ainda é uma triste realidade para milhares de crianças. Apesar do Estado brasileiro avançar em seu ordenamento jurídico em direção à proteção da criança e do adolescente, não há que se falar de erradicação do trabalho rural infante, fato que resulta na piora do desenvolvimento físico, emocional, social e educacional do trabalhador infantil (Campos; Leheld, 2020, p. 13).

A persistência do trabalho infantil no meio rural brasileiro reflete não apenas a precariedade das condições de vida das famílias camponesas, mas também a naturalização histórica dessa prática no seio das comunidades agrícolas. O censo Agropecuário de 2017 revelou que mais de 580 mil crianças com menos de 14 anos estavam inseridas em atividades agrícolas, sendo que aproximadamente 76% dessas situações ocorriam no contexto da agricultura familiar, com crianças que detinham algum grau de parentesco com o produtor rural (Dias; Araujo, 2020, p. 12). Essa realidade evidencia a reprodução de um ciclo de exploração legitimado por discursos tradicionais que associam o trabalho precoce à formação de caráter e à colaboração doméstica.

A análise da inserção precoce no trabalho no contexto rural, conforme o estudo de Santana (2023, p. 162), demonstra que fatores como pobreza, estrutura familiar fragilizada e transmissão intergeracional de práticas laborais foram determinantes para que crianças como Lucas, Zilda e João ingressassem no mundo do trabalho ainda na infância. Lucas iniciou suas atividades aos oito anos, em tarefas braçais na zona rural, como o cuidado com animais e o trabalho com lavoura, vivenciando uma rotina de rigidez, ausência de escolarização e renúncia ao lazer,

como relata: “eu comecei a trabalhar com oito anos, comecei a trabalhar com animal, meu pai criava animal de corda, de campo [...] Então eu não tinha liberdade, eu não aprendi nada de colégio, eu era maltratado com negócio de roça”.

Zilda iniciou sua trajetória laboral aos nove anos de idade, conciliando atividades domésticas com o trabalho agrícola desempenhado junto à sua família. As tarefas envolviam desde o preparo do solo até o beneficiamento de produtos, evidenciando a intensidade do esforço exigido. Como ela mesma relata: “Com minha família, com meu pai. Era plantar mandioca, arrancar, raspar, plantar amendoim, bonecar fumo [...]” (Santana, 2023, p. 165). A rotina incluía jornadas divididas entre o campo e a escola, revelando a sobreposição entre responsabilidades produtivas e educacionais.

João relatou que não se recorda exatamente da idade em que iniciou no trabalho rural, mas afirma que, desde muito pequeno, era inserido pelo pai nas atividades do campo. Para ele, o trabalho era parte da cultura local e um momento de convivência familiar. Como expressa em seu depoimento: “quando o menino começa a andar, o pai já começa a levar pra roça [...]”. Essa vivência foi marcada por uma percepção positiva, associando o labor rural a sentimentos de alegria, aprendizado e pertencimento à vida no campo (Santana, 2023, p. 167).

Em todos os casos citados, Lucas, Zilda e João, se observou a repetição do trabalho infantil como prática aceita no meio rural, muitas vezes legitimada por discursos de aprendizado e valores familiares e desconsiderando os impactos negativos sobre o desenvolvimento integral das crianças envolvidas.

Em outra visão, pode-se dizer que o ingresso precoce no trabalho impacta diretamente a trajetória educacional das crianças, criando barreiras quase intransponíveis para sua inclusão social futura. As vítimas do trabalho infantil tendem a apresentar menor escolarização, menor renda na vida adulta e maior inserção em atividades laborais precárias, muitas vezes ligadas ao subemprego ou mesmo à escravidão contemporânea. Segundo Dias e Araujo (2020, p. 1), o trabalho infantil compromete a formação de competências essenciais e dificulta a inserção qualificada no mercado de trabalho, perpetuando o ciclo de pobreza intergeracional no campo.

Neste tópico, evidenciou-se que, apesar da proibição legal, a realidade brasileira ainda apresenta milhares de crianças inseridas no trabalho no âmbito da economia familiar. As atividades atribuídas a esses menores frequentemente

extrapolam o auxílio leve e compatível com seu estágio de desenvolvimento, comprometendo sua saúde, escolarização e momentos de lazer. Quanto à idade de ingresso, os depoimentos analisados indicam o início das atividades laborais por volta dos oito a nove anos. Em termos históricos, relatos da Revolução Industrial na Inglaterra mencionam a inserção no trabalho a partir dos quatro anos, demonstrando como a capacidade laborativa das crianças era explorada desde a primeira infância.

4 JURISPRUDÊNCIA DO TRF4 NA IDADE MÍNIMA CONSIDERADA PARA FINS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A Justiça Federal no Brasil, em razão de sua vasta extensão territorial, está organizada em seis Regiões, conforme o disposto no Art. 27, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Cada uma dessas Regiões possui um Tribunal Regional Federal (TRF) com jurisdição definida. No caso específico deste trabalho, que se desenvolve no Estado de Santa Catarina, aplica-se a jurisdição da 4ª Região da Justiça Federal, cuja competência abrange os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sendo representada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com sede em Porto Alegre (Santos, 2024, p. 655).

No julgamento da Apelação Cível n. 5090470-19.2019.4.04.7100/RS, julgado na data de 18 de abril de 2023, o Tribunal reconheceu a possibilidade teórica de cômputo do trabalho rural exercido antes dos 12 anos, conforme admitido pela jurisprudência da ACP 5017267-34.2013.4.04.7100. Contudo, negou o pedido no caso concreto ao entender que não ficou comprovada a imprescindibilidade do trabalho infantil para o sustento familiar, tratando-se de mera colaboração no núcleo doméstico. Destacou-se ainda que a parte autora frequentou regularmente a escola, sem prejuízo ao rendimento escolar ou disposição de momentos de lazer, o que afastou a configuração de situação excepcional exigida para o reconhecimento. A decisão também ressaltou que, nessa fase etária, a criança possui compleição física e habilidades ainda em desenvolvimento, o que reforçaria a exigência de provas robustas para demonstrar que o trabalho exercido se equiparava, de fato, a uma atividade laboral profissional. Assim, ausente prova de exploração infantil ou de risco social concreto, o período anterior aos 12 anos não foi computado como tempo de serviço.

Recentemente, o INSS editou a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS de n. 94, de 03 de junho de 2024, que altera o entendimento a respeito das provas necessárias para cômputo de trabalho do segurado obrigatório de qualquer idade, e que passa a exigir documentação ordinária para períodos anteriores aos 12 anos de idade no meio rural, conforme abaixo citado:

Determina ao INSS que passe a aceitar, para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários, de acordo com cada categoria de segurado obrigatório, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade, exceto o segurado facultativo, bem como devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com idade permitida (Brasil, 2024).

Dessa forma, passou a não mais exigir prova especial ou diferente das documentações ordinárias já solicitadas para cômputo dos períodos trabalhados com idade superior aos 12 anos de idade.

Em síntese, o reconhecimento do trabalho rural no período que possuir menos de 12 anos de idade, deve ser comprovada da mesma maneira que o trabalho realizado com idade superior aos 12 anos de idade (4ª Região, 2025f).

Essa alteração do entendimento deverá facilitar o reconhecimento de tempo de trabalho no âmbito do segurado especial rural, ponto que será abordado quantitativamente e qualitativamente nos tópicos seguintes.

4.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DE DEFERIMENTOS DE CÔMPUTO DE IDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR INFANTE MENOR DE 12 ANOS: DECISÕES PROFERIDAS PELO TRF4

Para a análise quantitativa, utilizou-se a ferramenta de pesquisa jurisprudencial do TRF4, com os seguintes filtros: “EMENTA”, “somente caput da ementa”, período de 01/04/2025 a 01/05/2025, termos de pesquisa “previdenciário, 12 anos, rural” e unidade federativa “SC”. Com esses parâmetros, foram localizados 17 acórdãos do TRF4 que tratam do tema “cômputo do tempo de serviço rural por pessoas com menos de 12 anos de idade”. Assim, este item do trabalho será fundamentado nessas 17 decisões.

A análise quantitativa abordará e indicará o número do processo, o órgão julgador que proferiu a decisão, a data do julgamento, o nome do relator e o resultado da análise, se positiva ou negativa em relação ao reconhecimento do trabalho rural inferior aos 12 anos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 3 – Jurisprudência do TRF4 no cômputo do tempo de serviço rural ao menor de 12 anos

nº	Número do Processo	Órgão Julgador	Data do Julgamento	Relator	Reconhecimento / Possibilidade
1	5000796-06.2019.4.04.7205	11ªTurma	09/04/2025	Herlon Schweitzer Tristão	Não
2	5005162-91.2019.4.04.7204	11ªTurma	09/04/2025	Marina Vasques Duarte	Não
3	5001209-77.2023.4.04.7205	9ª Turma	04/04/2025	Luísa Hickel Gamba	Sim
4	5002013-24.2023.4.04.7212	9ª Turma	04/04/2025	Paulo Afonso Brum Vaz	Sim
5	5005225-45.2021.4.04.7205	9ª Turma	04/04/2025	Luísa Hickel Gamba	Sim
6	5001870-88.2021.4.04.7217	9ª Turma	04/04/2025	Luísa Hickel Gamba	Sim
7	5007482-81.2023.4.04.7202	9ª Turma	04/04/2025	Luísa Hickel Gamba	Sim
8	5013357-94.2021.4.04.7204	9ª Turma	04/04/2025	Celso Kipper	Possibilidade
9	5000389-62.2022.4.04.7215	9ª Turma	04/04/2025	Celso Kipper	Não
10	5001298-13.2022.4.04.7213	9ª Turma	04/04/2025	Paulo Afonso Brum Vaz	Sim
11	5002779-23.2022.4.04.7209	9ª Turma	04/04/2025	Paulo Afonso Brum Vaz	Possibilidade
12	5004048-85.2022.4.04.7213	9ª Turma	04/04/2025	Luísa Hickel Gamba	Sim
13	5000841-84.2022.4.04.7211	9ª Turma	04/04/2025	Paulo Afonso Brum Vaz	Sim
14	5011685-48.2021.4.04.7205	9ª Turma	04/04/2025	Celso Kipper	Sim
15	5011718-67.2023.4.04.7205	9ª Turma	04/04/2025	Luísa Hickel Gamba	Sim
16	5003949-51.2022.4.04.7202	9ª Turma	04/04/2025	Luísa Hickel Gamba	Sim
17	5000703-08.2022.4.04.7215	9ª Turma	04/04/2025	Paulo Afonso Brum Vaz	Sim

Fonte: Do autor.

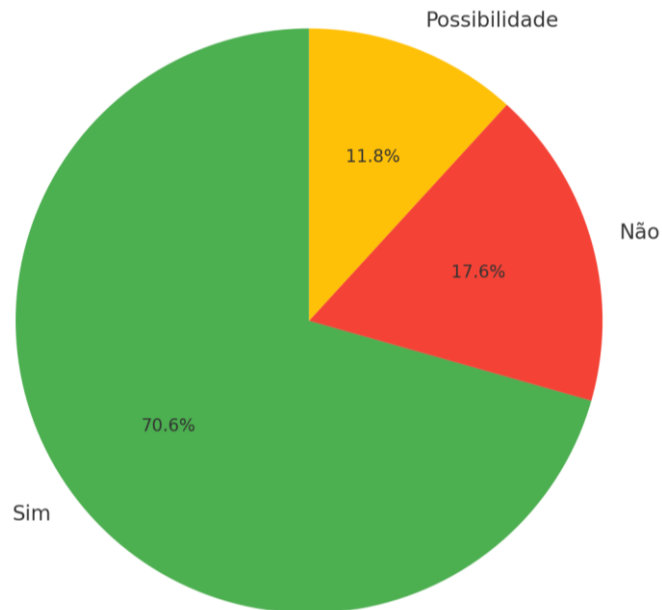
A tabela anterior, em sua coluna “Reconhecimento / Possibilidade”, indicou que o entendimento majoritário atual segue de encontro com o reconhecimento do tempo rural anterior aos 12 anos de idade, visto a notória quantidade de “Sim” presentes na referida coluna. Os acórdãos que foram classificados como “Possibilidade”, representam acórdãos que resultaram na anulação da sentença, decisão de primeiro grau, devido ao Juiz *a quo* dispensar a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, voto por, de ofício, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a reabertura da instrução processual, para a

colheita de prova testemunhal quanto ao período de labor rural de 30/12/1974 a 29/06/1984 (4ª Região, 2025c).

Para melhor representar as porcentagens obtidas na tabela anterior, foi desenvolvido o gráfico de pizza abaixo, que evidencia a proporção de decisões do TRF4, no período de 01/04/2025 a 01/05/2025, relacionadas ao reconhecimento do trabalho rural exercido por menores de 12 anos.

Figura 3 – Reconhecimento do trabalho rural antes dos 12 anos

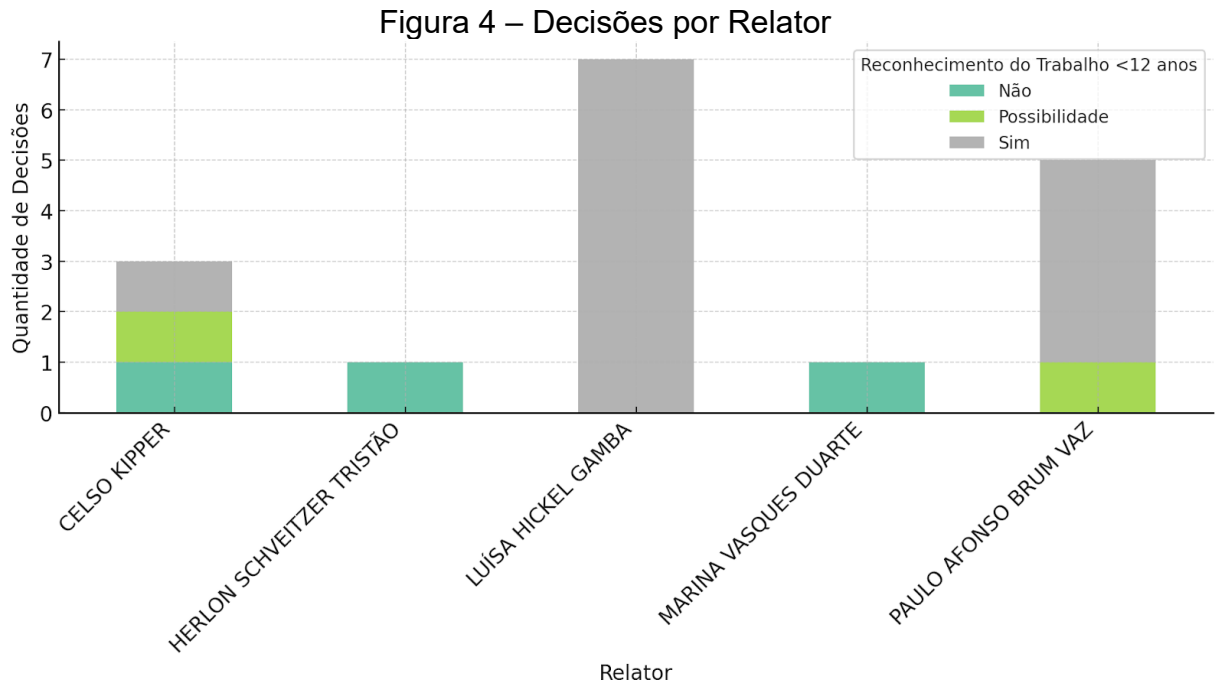


Fonte: Do autor.

Dos 17 processos analisados, em 70,6% dos casos houve deferimento quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à idade mínima legal. Apenas 17,6% das decisões negaram esse reconhecimento e 11,8% foram classificadas como “Possibilidade”. Esses dados refletem uma tendência majoritariamente favorável ao reconhecimento da atividade rural precoce, especialmente quando respaldada por início de prova material e prova testemunhal idônea, alinhando-se à tese firmada na Ação Civil Pública n. 5017267-34.2013.4.04.7100, que relativizou o critério etário de 12 anos para fins previdenciários.

Em uma análise complementar, será apresentado o gráfico de coluna a seguir, que demonstra a distribuição das decisões proferidas por cada relator quanto

ao reconhecimento do trabalho rural exercido por menores de 12 anos, no âmbito das Turmas do TRF4, durante o período de 01/04/2025 a 01/05/2025.



Fonte: Do autor.

Verifica-se que a Desembargadora Federal Luísa Hickel Gamba permanece como a relatora com maior número de manifestações favoráveis, totalizando sete decisões que reconheceram expressamente o labor infantil rural. O Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz também apresentou atuação significativa, com quatro decisões favoráveis e uma classificada como possibilidade de reconhecimento. Por outro lado, os Desembargadores Herlon Schweitzer Tristão e Marina Vasques Duarte mantiveram posições restritivas, com decisões exclusivamente desfavoráveis ao reconhecimento. Já o Desembargador Celso Kipper apresentou um posicionamento intermediário, com uma decisão favorável, uma desfavorável e uma reconhecendo a possibilidade de computar o tempo de serviço.

Esses dados evidenciam a existência de interpretações distintas entre os membros do colegiado, especialmente no que se refere à aplicação da Ação Civil Pública n. 5017267-34.2013.4.04.7100 e aos critérios de indispensabilidade do labor infantil, reforçando a relevância do debate jurisprudencial sobre o tema.

4.2 ANÁLISE QUALITATIVA DAS PROVAS NECESSÁRIAS PARA DETERMINAÇÃO DA CONCESSÃO DO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO: ENTENDIMENTO SEGUNDO TRF4

Para compreender como o Poder Judiciário tem enfrentado a controvérsia em torno do reconhecimento do trabalho rural exercido por crianças com menos de 12 anos de idade, realizou-se uma análise qualitativa de 17 decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), já citadas no item anterior deste trabalho.

De maneira geral, constatou-se que o TRF4 tem adotado uma postura interpretativa flexível e sensível ao contexto social, especialmente no que se refere à produção probatória exigida para o reconhecimento do trabalho rural infantil. Ainda assim, mantém-se a exigência de um conjunto probatório mínimo, composto por início de prova material, ainda que indireta, como documentos em nome dos pais, e prova testemunhal idônea, capaz de confirmar a efetiva participação da criança nas atividades rurais.

A investigação concentrou-se na identificação dos tipos de prova material mais aceitos e nos elementos constantes nos depoimentos testemunhais considerados determinantes para o deferimento dos pedidos. A metodologia empregada possibilita compreender os critérios interpretativos predominantes e os fundamentos jurídicos que têm embasado o reconhecimento excepcional desse tempo de serviço pelo Poder Judiciário.

No que tange à prova material, observou-se que os documentos mais frequentemente aceitos incluem: certidões de nascimento e casamento com qualificação dos pais como lavradores, notas fiscais de produtor rural, documentos emitidos pelo INCRA, registros em sindicatos de trabalhadores rurais e histórico escolar contendo a ocupação dos pais como agricultores. A jurisprudência, em consonância com a Súmula 73 do TRF4, aceita amplamente documentos em nome de terceiros, desde que integrantes do grupo familiar, conforme entendimento abaixo:

SÚMULA 73 Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental (4ª Região, 2006).

No entanto, tais documentos são tidos apenas como início de prova material, sendo indispensável a complementação por prova oral robusta.

Quanto à prova testemunhal, os relatos considerados mais relevantes para o deferimento dos pedidos foram aqueles que demonstraram: o início do trabalho entre os 6 e 10 anos de idade, a natureza das tarefas realizadas pela criança (como capinar, colher, tratar animais, plantar), a regularidade da participação nas atividades rurais, a ausência de empregados e a subsistência exclusiva da família da agricultura, e o impacto do trabalho no acesso à educação formal. Depoimentos que indicavam que a criança frequentava a escola em apenas um turno, ou que teve seus estudos interrompidos ou prejudicados em razão do trabalho, foram frequentemente valorizados para reforçar a ideia de que sua força de trabalho era de fato essencial à subsistência familiar.

Há de se destacar que a prova testemunhal isolada não basta para a comprovação da atividade rural, conforme entendimento da Súmula 149 do STJ, *in-verbis*:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Brasil, 1995).

Desse modo, destaca-se que a prova testemunhal exerce função complementar à prova material, sendo ambas indispensáveis para a formação de um conjunto probatório coeso e harmônico. Esse é o entendimento do Desembargador Celso Kipper, conforme transcrito a seguir:

[...] Dentro desse contexto, conquanto possível, em tese, o reconhecimento da atividade rural mesmo quando desempenhada antes dos doze anos de idade, penso que, em casos tais, o efetivo exercício da atividade rural deve ser de fato demonstrado, não bastando, obviamente, a comprovação de que o menor seja filho de agricultores. Para tanto, é necessário início de prova material, em nome dos genitores, e a prova oral deve ser reforçada, robusta, demonstrando, detalhadamente, as atividades desempenhadas, os horários em que eram desenvolvidas, as culturas plantadas ou os animais criados, e, principalmente, no caso de regime de economia familiar, o grau de contribuição das atividades prestadas pelo menor na lavoura, para que seja possível avaliar a efetiva essencialidade do trabalho rural desenvolvido pela criança para o sustento do grupo familiar [...] (4ª Região, 2025e).

Assim, pode-se afirmar que, mesmo quando o início de prova material se apresenta de forma indireta, como nos casos em que os documentos estão em

nome de integrantes do grupo familiar, sua validade probatória está condicionada à existência de depoimentos testemunhais firmes e coerentes, aptos a confirmar a efetiva realização da atividade rural no período indicado.

Em relação às provas necessárias, especialmente sob as decisões da relatoria do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, tem reforçado que a prova da indispensabilidade do trabalho infantil não pode ser exigida com rigor excessivo, pois isso violaria os princípios da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, conforme citado abaixo:

Possuo o entendimento de que "no meio rural, a contribuição de cada um dos membros familiares detém significativa importância para a subsistência do grupo familiar como um todo, não devendo se exigir, rigidamente, que a parte demonstre a indispensabilidade das atividades realizadas especificamente pelo infante "(TRF4, AC 5009811-33.2018.4.04.7205, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 21/03/2022). Ademais, é de se reconhecer que, dependendo da época do ano, as atividades campesinas sejam diferentes e que as crianças ajudem na medida de suas capacidades físicas e peculiaridades, de forma que lhe sejam atribuídas mais funções de acordo com seu desenvolvimento." (4ª Região, 2025a).

Nesse mesmo contexto, o Relator Herlon Schweitzer Tristão, possui entendimento divergente e exige conjunto probatório mais robusto de que o trabalho da criança era indispensável para o sustento da família e que houvera prejuízo ao desenvolvimento escolar e social do infante à época do trabalho, conforme segue:

Como regra, o trabalho rural de uma criança de 8, 9, 10, 11 anos de idade, até em razão da compleição física e das habilidades ainda em desenvolvimento, não se apresenta de modo indispensável ou relevante para o sustento da família, a ponto de caracterizar a condição de segurado especial. Por conta disso, para o reconhecimento do tempo rural antes dos 12 anos de idade, a prova deve demonstrar, de forma firme e clara, que o trabalho exercido era imprescindível para o sustento da família, não consistindo em mera colaboração. É preciso também que essa criança tenha sido exigida a ponto de não conseguir frequentar regularmente a escola local ou dispor de momentos de lazer, para convivência com outras crianças da mesma localidade ou com a própria família (4ª Região, 2025b).

Embora, na maioria dos processos analisados, o prejuízo ao desenvolvimento escolar não tenha sido exigido como requisito indispensável para o reconhecimento do tempo rural anterior aos 12 anos de idade, observa-se que as ações em que tal elemento foi demonstrado obtiveram êxito em seus pedidos, conforme se verifica a seguir:

[...] não se pode deixar de observar que, nesta faixa etária, naquela época, a criança regularmente matriculada e em pleno desenvolvimento na escola teria cursado até a 6ª série do ensino fundamental. Diversamente, o autor, aos 12 anos de idade (1976), havia cursado até a 3ª série. Ao que tudo indica, de fato, a necessidade do labor na lavoura prejudicou o avanço escolar do autor. [...] Tais elementos, a meu ver, evidenciam a essencialidade do labor rural do autor no período pleiteado, o que autoriza o reconhecimento da atividade rural prestada pelo autor a contar dos 8 anos de idade (4ª Região, 2025e).

Verifica-se, portanto, que a comprovação de prejuízo escolar tem contribuído para reforçar a essencialidade do labor infantil no meio rural. Embora não seja requisito legal, a defasagem nos estudos ou a evasão escolar tem sido valorizada como indício relevante da participação efetiva da criança no regime de economia familiar, legitimando, o reconhecimento do tempo rural anterior aos 12 anos de idade.

A análise dos julgados mostra que, embora o reconhecimento do trabalho rural realizado por menores de 12 anos exija cautela na avaliação das provas, o TRF4 tem adotado, em muitos casos, uma postura mais sensível à realidade social das famílias do campo. O tempo de serviço nessa faixa etária vem sendo reconhecido com base em documentos que comprovam a vinculação da família à atividade rural, aliados a depoimentos que confirmam a participação efetiva da criança nas tarefas agrícolas. No entanto, ainda há divergências entre os julgadores quanto ao grau de exigência das provas, especialmente sobre a indispensabilidade do trabalho infantil e o eventual prejuízo escolar.

4.3 OBSTÁCULOS PARA OBTENÇÃO DE PROVAS ROBUSTAS DO TRABALHADOR INFANTIL RURAL

A obtenção de provas robustas para o reconhecimento do trabalho infantil rural, especialmente quando exercido por menores de 12 anos, enfrenta diversos obstáculos. A jurisprudência do TRF4 tem exigido que o trabalho infantil esteja comprovado por meio de um conjunto probatório sólido, que inclua início de prova material contemporânea, ainda que em nome dos pais, complementada por prova testemunhal idônea. Contudo, as peculiaridades do meio rural e a informalidade do vínculo dificultam a produção dessa documentação. Ainda que os relatos orais demonstrem rotina de trabalho intenso, a prova exclusivamente testemunhal é

vedada pelo entendimento consolidado na Súmula 149 do STJ, dificultando o reconhecimento formal do vínculo previdenciário. Dessa forma, a exigência de provas materiais em contextos de vulnerabilidade estrutural transforma-se, muitas vezes, em uma barreira intransponível.

A seguir, serão abordados os obstáculos mais comuns para obtenção de provas robustas para comprovação do trabalho infantil rural, sendo elas a ausência de registros formais da atividade, os documentos em nome de terceiros, a frequência escolar e seu impacto na prova, a compleição física e a indispensabilidade do trabalho da criança para com a sustentabilidade do grupo familiar.

A ausência de registros formais da atividade de trabalho infantil rural, especialmente quando exercido em ambiente familiar e antes da legislação previdenciária moderna, quase nunca era formalizado ou documentado, dificultando a apresentação de prova material contemporânea.

Esse cenário é apontado em diversos acórdãos como “inerente à informalidade do trabalho campesino”, o que exige que o julgador avalie o contexto histórico e social das famílias rurais, conforme entendido pelo Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz:

[...] para caracterizar o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, sobretudo no período anterior à comprovação, à medida que a realidade em nosso país é a migração do meio rural ao urbano, e não o inverso, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. O início de prova material deve viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática (4ª Região, 2025a).

Desse modo, conforme o entendimento do Desembargador relator, o início de prova material não exige comprovação documental exaustiva, ano a ano, sendo suficiente que, aliado à prova oral, permita formar um juízo seguro sobre a realidade fática, especialmente diante da informalidade típica do trabalho rural e da escassez de registros que a acompanha.

Os documentos em nome de terceiros são meios de prova aceitos pela jurisprudência, pois é comum que os documentos apresentados estejam em nome dos pais ou outros membros do grupo familiar, especialmente em famílias com vários filhos. Embora aceitos como início de prova material, tais documentos isoladamente não bastam para comprovar o exercício do trabalho pela criança. O

TRF4 admite essa prática, conforme a Súmula 73, mas reforça a necessidade de complementação por prova testemunhal idônea, conforme citado abaixo:

[...] os documentos civis [...] tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros, em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de membros do grupo parental. Assim, os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando integrantes do mesmo núcleo familiar, consubstanciam início de prova material do labor rural (Súmula 73 desta Corte).

[...] Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) sempre teve a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apoia (apesar dos defeitos apontados) a então necessária prova testemunhal (4ª Região, 2025e).

Dessa forma, a dificuldade já encontrada na obtenção de documentação contemporânea ao tempo de labor do infante, soma-se com a necessidade de se obter prova testemunhal que é variável, flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios, ou seja, dificultado a comprovação do efetivo trabalho do menor.

Em outro ponto, a frequência escolar do trabalhador infantil pode ser utilizada como meio de prova de que o núcleo familiar trabalhava na localidade rural, quando contendo a ocupação dos pais como agricultores. Também pode ser utilizada como meio de prova que houvera a perda de rendimento escolar da criança, contudo em determinados casos, a frequência escolar foi utilizada como argumento para afastar o reconhecimento do trabalho rural infantil. Documentos escolares que comprovam a presença regular da criança na escola, durante o período alegado de labor, têm sido interpretados por alguns julgadores como indicativo de que o trabalho não era indispensável à subsistência familiar. Embora a jurisprudência atual reconheça que a frequência à escola não exclui, por si só, a possibilidade de exercício de atividade rural, essa circunstância ainda é usada, em algumas decisões, como fator que enfraquece a prova do trabalho precoce, conforme foi o entendimento do Relator Herlon Schweitzer Tristão, *in-verbis*:

[...] o segurado apresentou histórico escolar de conclusão do magistério em 1995, o que sugere frequência escolar regular e, conseqüentemente, a realização de atividades típicas da idade, como lazer e estudo. Neste sentido, eventual atividade rural exercida antes dos 12 anos se dava em termos de mera colaboração, não sendo indispensável ao sustento familiar (4ª Região, 2025b).

Em síntese, observa-se que a frequência escolar do trabalhador infantil pode assumir diferentes funções probatórias no contexto do reconhecimento do labor rural. Enquanto em alguns casos ela serve como indício da condição de agricultor dos pais ou da perda de rendimento escolar como reflexo do trabalho precoce, em outros é interpretada como sinal de que a criança levava uma vida compatível com sua idade, afastando a ideia de indispensabilidade do labor. Essa dualidade reforça a importância de uma análise contextualizada e cautelosa por parte do julgador, especialmente diante da realidade social das famílias rurais.

No que tange à compleição física criança e a indispensabilidade do trabalho para com a sustentabilidade do grupo familiar, foi utilizada para afastar o reconhecimento do trabalho infantil, indicando que o trabalho do infante não caracteriza a dependência econômica familiar. Embora a jurisprudência atual reconheça que a compleição física da criança não exclui, por si só, a possibilidade de exercício de atividade rural, essa circunstância ainda é usada, em algumas decisões, como fator que enfraquece a prova do trabalho precoce, conforme visto trecho do relatório abaixo:

Ainda que se saiba que os filhos de agricultores tivessem, à época, contato com o trabalho dos pais, não há como presumir que a parte demandante efetivamente exercesse as atividades de um jovem ou um adulto, de modo a configurar a mútua dependência característica do regime de economia familiar. Certamente a criança não possui a mesma aptidão física ao trabalho braçal no campo de um adolescente e, muito menos, de um adulto (4ª Região, 2025d).

Mas, é aqui que se encontra a dificuldade da prova. Como provar se a criança produzia muito ou pouco, ou tinha maior ou menor dificuldade nos trabalhos? Como valorar o trabalho da criança como útil ou inútil na atividade rural? Nesse ponto, o entendimento do professor Adriano Mauss, na obra Trabalho infantil: desafio para comprovar a filiação previdenciária, citada pelo Relator Paulo Afonso Brum Vaz traz o seguinte:

[...] objetiva-se com fundamentos que verdadeiramente não se sustentam na realidade social sensível do ambiente de trabalho rural ao longo do tempo e principalmente em tempos pretéritos mais longínquos, tais como a exigência de comprovação de força física e efetiva contribuição no âmbito do regime de economia familiar. Com efeito, trata-se de fato irrelevante e dele não se pode exigir prova. Se a criança produzia mais ou menos, se a criança tinha maior ou menor dificuldade para pegar no cabo da enxada, além de constituírem circunstâncias de prova odiosa, a sua ausência não pode

conspirar para o não reconhecimento do trabalho. São aspectos que não descaracterizam o trabalho e apenas podem representar que este se desenvolveu com mais ou menos sacrifício ou esforço. (Adriano Mauss, 2023 apud 4ª Região, 2025a).

Portanto, essas dificuldades revelam a necessidade de uma abordagem mais sensível e contextualizada do Poder Judiciário na análise da prova para fins de reconhecimento do trabalho rural infantil, alinhando-se com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, bem como com o direito fundamental à previdência social e que represente a realidade fática do trabalhador.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar se a fixação de idade mínima para o cômputo do tempo de serviço rural exercido por menores de 12 anos viola o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, especialmente no contexto da aposentadoria especial do segurado especial rural. A partir do julgamento do Tema 219 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e da análise de decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), constatou-se que, embora juridicamente possível, o reconhecimento desse tempo de serviço ainda enfrenta obstáculos significativos de natureza probatória.

No campo quantitativo, foram analisadas 17 decisões do TRF4, entre abril e maio de 2025, das quais aproximadamente 70% reconheceram o trabalho rural exercido antes dos 12 anos de idade. Essa tendência favorável indica que, quando há início de prova material aliado a prova testemunhal coerente, o Judiciário tem admitido o cômputo do tempo, alinhando-se aos princípios da proteção social. Já no campo qualitativo, verificou-se que exigências adicionais, como a comprovação da compleição física da criança, da indispensabilidade do trabalho para a subsistência familiar ou do efetivo prejuízo ao desenvolvimento escolar, ainda são utilizadas para restringir direitos, mesmo em contextos marcados pela informalidade e ausência de registros típicas do meio rural.

A jurisprudência, embora majoritariamente sensível à realidade socioeconômica dos trabalhadores rurais, apresenta divergências entre os julgadores quanto ao grau de exigência probatória. Parte do Judiciário reconhece que a análise da indispensabilidade do trabalho infantil deve considerar o contexto histórico e social do grupo familiar, e não se pautar por critérios formais e inflexíveis que desconsideram a dinâmica própria da economia familiar rural. Essa interpretação está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, bem como, com o princípio da cobertura e do atendimento da seguridade social.

Conclui-se, portanto, que a delimitação de uma idade mínima para fins de computo do trabalho rural infantil ou a imposição de um padrão probatório excessivamente restritivo, viola o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, ao excluir da proteção previdenciária trabalhadores que, mesmo em tenra idade, contribuíram efetivamente para o

sustento de suas famílias. Trata-se, nesse cenário, de uma dupla penalização: a perda da infância em razão do trabalho precoce e, mais tarde, a negação de direitos previdenciários. O reconhecimento do tempo de serviço rural infantil, desde que inserido em seu contexto social e adequadamente comprovado, é uma exigência compatível com a Constituição Federal e com a função social da Previdência.

Por fim, destaca-se a importância de contínua atualização legislativa e de uniformização da jurisprudência, a fim de assegurar segurança jurídica e justiça social aos segurados especiais rurais que, apesar da idade, contribuíram desde cedo para a manutenção da economia familiar.

REFERÊNCIAS

4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. **Súmula n. 73**. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. *Diário da Justiça*, Seção 2, Porto Alegre, p. 524, 2 fev. 2006. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967. Acesso em: 29 maio 2025.

4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível n. 5000703-08.2022.4.04.7215. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Florianópolis, SC, 04 de abril de 2025a. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004997640&crc=53266e51&versao=9&origem=TRF4. Acesso em: 01 jun. 2025.

4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível n. 5000796-06.2019.4.04.7205. Relator: Juiz Federal Herlon Schweitzer Tristão. Florianópolis, SC, 09 de abril de 2025b. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004996889&crc=561a8ab5&versao=5&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAwMDc5Ni0wNi4yMDE5LjQuMDQuNzlwNXw1MDAwNzk2MDYyMDE5NDA0NzlwNXw1MDAwNzk2LTA2LjlwMTkuNC4wNC43MjA1. Acesso em: 01 jun. 2025.

4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível n. 5002779-23.2022.4.04.7209. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Florianópolis, SC, 04 de abril de 2025c. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004984893&crc=ac017640&versao=5&origem=TRF4. Acesso em: 01 jun. 2025.

4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível n. 5005162-91.2019.4.04.7204. Relator: Juíza Federal Marina Vasques Duarte. Florianópolis, SC, 09 de maio de 2025d. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40005028731&crc=1d29e216&versao=7&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAwNTE2Mi05MS4yMDE5LjQuMDQuNzlwNHw1MDA1MTYyOTEyMDE5NDA0NzlwNHw1MDA1MTYyLTkxLjlwMTkuNC4wNC43MjA0. Acesso em: 29 maio 2025.

4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível n. 5011685-48.2021.4.04.7205. Relator: Desembargador Federal Celso Kipper. Florianópolis, SC, 04 de abril de 2025e. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004984893&crc=ac017640&versao=5&origem=TRF4. Acesso em: 01 jun. 2025.

4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível n. 5012783-57.2023.4.04.9999/RS. Relator: Desembargador Federal Hermes Siedler Da

Conceição Júnior. Porto Alegre, RS, 15 de abril de 2025f.

BOCAYUVA, Marcela Carvalho. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*.

BRASIL. Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS n. 94, de 3 de junho de 2024. **Aprova normas procedimentais em matéria de benefícios**. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/portaria94>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Pedido de Uniformização Representativo da Controvérsia - Tema 219/TNU**. Processo n. 5008955-78.2018.4.04.7202/SC. Relator: Juiz Federal Jairo da Silva Pinto. Brasília, DF, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50089557820184047202-TEMA219.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Coordenação Geral de Cadastro Rural. Ministério do Desenvolvimento Agrário (org.). **Módulo Fiscal**: consulta índices básicos. Consulta Índices Básicos. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/modulo-fiscal>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural. Brasília, DF, 20 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei n. 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.746, de 10 de dezembro de 1979. Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6746.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991a. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991b. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de perguntas e respostas sobre: trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaotrabalhoinfantiledeproteoaoadolescentetraalhador.pdf/view>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 149**. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Brasília, 7 dez. 1995. Terceira Seção. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 23 ago. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 15 set. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=6670401>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CAMPOS, Gabriela Castro de; LEHFELD, Lucas de Souza. Reconhecimento Do Trabalho Rural Exercido Antes Dos Doze Anos De Idade Para Fins Previdenciários: incentivo ao trabalho infantil ou proteção social do indivíduo?. **Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 315-330, 08 dez. 2020. Anual. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2241>. Acesso em: 12 set. 2024.

CAMPOS, Gabriela Castro de; LEHFELD, Lucas de Souza. **Reconhecimento do trabalho rural exercido antes dos doze anos de idade para fins previdenciários: incentivo ao trabalho infantil ou proteção social do indivíduo?**. *Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social*, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 315–330, 8 dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2241>. Acesso em: 12 set. 2024.

CASEMIRO FILHO, Maurilo. **Trabalho infantil?** 91 f. Dissertação (Mestrado em História, Direito e Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/98556>. Acesso em: 12 set. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito**

Previdenciário. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*.

CONDE, Soraya Franzoni. **A escola e a exploração do trabalho infantil na fumicultura catarinense**. 191 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação, Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/96464>. Acesso em: 12 set. 2024.

DIAS, Júnior César; ARAUJO, Guilherme Silva. **O trabalho infantil na agropecuária brasileira: uma leitura a partir do censo agropecuário de 2017**. Brasília: FNPETI, 2020. 30 p. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/publicacao_ti_agro.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito previdenciário seguridade social**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito previdenciário seguridade social**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2022. 94 p. Tradução e notas de Edson Bini; prefácio de Clóvis Beviláqua.

LANZARINI, Joelcy José Sá. **Cooperativas descentralizadas de agricultores familiares: aspectos do contrato de comodato**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <https://bib.unesc.net/pergamumweb/vinculos/00005C/00005CF3.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social direito previdenciário**. 42. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 43. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.

SANTANA, Ramiro Rodrigues Coni. **A vivência de trabalho infantil de crianças, adolescentes e seus familiares em regiões rurais: significados, self e intergeracionalidade**. 316 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal da Bahia, Instituto de Psicologia, Salvador, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37564>. Acesso em: 12 set. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário: esquematizado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

SANTOS, Marisa. **Previdência Social: saiba mais sobre as regras e benefícios**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. *E-book*.

THOMPSON, Edward P.. **A formação da classe operária inglesa II: a maldição de Adão**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. 347 p. Tradução de: Renato Busatto Neto.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.